

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 291, DE 2004

Modifica o art. 171 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 6/95, prevendo tratamento específico para as empresas que desenvolvam atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional, bem como proteção e benefícios para as empresas que promovam atividades de produção tecnológica imprescindíveis ao desenvolvimento do País.

Autores: Deputada ANGELA GUADAGNIN e outros

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

A nobre Deputada **Angela Guadagnin** é a primeira signatária desta proposta, que reinstitui, com nova redação, o artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual fora revogado pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1995, de forma a determinar a edição de leis complementares que disciplinarão tratamentos especiais para as empresas que desenvolvam atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional, bem como para as empresas que promovam atividades de produção tecnológica imprescindíveis ao desenvolvimento do país.

Na Justificativa, a ilustre parlamentar ressalta ser necessário um regime específico no sentido de regulamentar as restrições que, por força da segurança nacional, são impostas às atividades das empresas que

desenvolvem atividades que lhe são estratégicas, bem como as medidas necessárias para se compensar os efeitos de tais restrições, lembrando que, nesse setor, não há a livre atividade empresarial. No que concerne às empresas que desenvolvem atividade tecnológica e de caráter estratégico para o país, pretende permitir que a lei lhes conceda medidas de proteção e benefícios destinados à atividade de produção, não criando, portanto, “reservas de mercado” para bens ou serviços.

A autora destaca, ainda, que a intenção do Poder Executivo, autor da Proposta que originou a Emenda Constitucional n.º 6/95, a qual revogou o artigo 171 da Constituição, era o de afastar a distinção de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, que estaria criando obstáculo ao investimento de capitais estrangeiros no Brasil. No entanto, além de afastar o tratamento diferenciado entre o capital nacional e o estrangeiro, a citada emenda acabou atingindo outros aspectos afetos aos interesses estratégicos, cuja disciplina também se encontrava no texto do referido dispositivo constitucional revogado.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC n.º 291, de 2004, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame não infirma qualquer dessas vedações.

Dessa forma, a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Por fim, muito embora essa análise esteja incluída no âmbito da competência da Comissão Especial a ser designada para apreciar o mérito da Proposta, devo fazer notar que a alínea c do artigo 12 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, determina expressamente ser *“vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’”*. Assim, ao que nos parece, melhor será que a numeração concernente ao artigo 171 da Carta da República não seja reaproveitada.

Feitas essas considerações, voto pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 291, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator